

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em face:

- do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 78.121.985/0001-09 e com sede na Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, representado pelo **PREFEITO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS** (inscrito no CPF nº 972.932.379-87);

- da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 78.673.183/0001-01 e com sede na R. Venceslau Perka, 1, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, representado por seu **PRESIDENTE CESAR LUIZ DE BONA**; e

- do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, prefeito reeleito do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA** (inscrito no CPF nº 972.932.379-87), com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

- do Sr. **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Controlador Interno do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA** (inscrito no CPF nº 070.319.519-09), com endereço

profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Boa Vista da Aparecida esta 4ª Procuradoria de Contas constatou que nos últimos dias antes do término de seu 1º mandato (gestão 2017/2020) a frente da Chefia do Poder Executivo, mais especificamente em **14.12.2020**, o **Prefeito Leonir Antunes dos Santos**, reeleito para a gestão 2021/2024, sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, tendo como único propósito majorar o vencimento do cargo efetivo de contador, mediante alteração da simbologia do cargo, em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Vejamos:

LEI Nº 453/2020
Data 14/12/2020

Súmula. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Boa Vista da Aparecida, a proceder alteração de símbolo de cargo de servidor efetivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

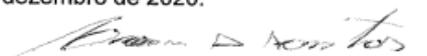
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alteração de cargo de servidor efetivo como abaixo especificamos:

**QUADRO EFETIVO
ESPECIFICAÇÃO, NÚMERO DE VAGAS E SIMBOLOGIA.**

Especificação	Nº de vagas	Carga Horária	Símbolo
Contador	03	40	XI

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, em 14 de dezembro de 2020.


LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Como corolário, o cargo de contador, cuja simbologia prevista na antecedente Lei Municipal nº 359/2020 era a **VII**, com vencimento de **R\$ 2.659,13**, passou automaticamente para a **simbologia XI**, com vencimento de **R\$ 5.268,38**. Confira-se:

ANEXO I
LEI Nº 359/2020
QUADRO EFETIVO
ESPECIFICAÇÃO, NÚMERO DE VAGAS E SIMBOLOGIA.

Especificação	Nº de vagas	Carga Horária	Simbolo
Bolsa Auxílio – Estagiário	55	20	R\$ 514,22
Advogado	02	20	XI
Agente Administrativo	01	20	III
Agente Comunitário de Saúde	25	40	II
Agente de Endemias	15	40	II
Agente de limpeza pública	20	40	I
Agente de Lavanderia e Esterilização	05	40	IV
Agente de Saúde	06	40	I
Agente Educacional	08	30	I
Agente Social	03	40	I
Almoxarife	02	40	I
Analista Administrativo	10	40	VI
Analista contábil, Financeiro e Planejamento.	02	40	XII
Assistente Administrativo	20	40	I
Assistente de compras	05	40	III
Assistente Social	03	40	VI
Atendente de Posto de Serviços P/S	01	40	I
Atendente de Serviços em saúde	10	40	I
Auditor	01	40	X
Auxiliar Administrativo	20	40	I
Auxiliar de Biblioteca e Escolar	04	40	I
Auxiliar de Creche	30	40	I
Agente de Lavanderia e esterilização	01	36	IV
Atendente de Farmácia	01	40	IV
Auxiliar de Mecânico	02	40	I
Auxiliar de obras	12	40	I
Auxiliar de Odontologia	02	40	I
Auxiliar Técnico Esporte	02	40	I
Auxiliar de Serviços Gerais	65	40	I
Bibliotecário	01	40	V
Bicquímico/Farmacêutico	01	20	VI
Farmacêutico – Farmácia Básica	01	40	VIII
Contador	03	40	VII
Costureiro	02	40	I
Cozinheiro	25	40	I
Dentista	01	20	V

QUADRO EFETIVO
ANEXO – III- LEI Nº 359/20
CLASSE VALOR

CLASSE	VALOR R\$
I	1.148,34
II	1.402,92
III	1.472,72
IV	1.729,42
V	1.902,30
VI	2.250,05
VII	2.659,13
VIII	3.068,25
IX	3.379,62
X	4.704,66
XI	5.268,38
XII	6.136,52
XIII	7.324,51
XIV	15.228,62
XV	17.863,11

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da
Aparecida, em 22 de janeiro de 2020.


Leonir Antunes dos Santos
Prefeito Municipal

Após a edição da referida lei, os dois contadores efetivos em atividade no quadro de pessoal – servidores **Eliziane Simeia da Silva Araújo** (admitida em 16.03.2016) e **Mario Henrichs** (admitido em 12.02.2016) – tiveram suas remunerações significativamente **majoradas** a partir de janeiro de 2021. Confira-se¹:

. Servidora Eliziane Simeia da Silva Araújo:

Exercício de 2020	Janeiro 2021
Salário base R\$ 2.821,07	Salário base R\$ 5.589,22
Vencimento R\$ 4.372,66	Vencimento R\$ 5.868,68

. Servidor Mario Henrichs:

Exercício de 2020	Janeiro 2021
Salário base R\$ 2.738,91	Salário base R\$ 5.426,43
Vencimento R\$ 4.656,15	Vencimento R\$ 5.869,07

Observa-se, portanto, que a edição da Lei Municipal nº 453/2020 gerou um **aumento de aproximadamente 25% na remuneração** dos contadores efetivos em atividade no quadro do Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida.

¹ Fonte: Portal de Transparência do Município de Boa Vista da Aparecida, acesso em 13.02.2021.

II. DO DIREITO

II.a. Da Violação à LC nº 173/2020 e ao princípio da isonomia

À luz de tais informações, extraídas do próprio Portal de Transparência da municipalidade, afigura-se inequívoco que o Prefeito Leonir Antunes dos Santos, ao sancionar a Lei Municipal nº 453/2020, deu causa ao aumento de despesa pública com pessoal **vedado** pelo **art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020**, cuja redação **proíbe expressamente** a concessão de majoração e/ou adequação do vencimentos de servidores até **31.12.2021**. Citamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **FICAM PROIBIDOS, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder**, a **qualquer título**, vantagem, **aumento**, reajuste ou **adequação** de **remuneração** a membros de Poder ou de órgão, **servidores** e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Note-se que para além da inequívoca violação da Lei Complementar nº 173/2020, a norma municipal **também desrespeita o princípio da constitucional da isonomia**, ao conceder aumento a uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro, sem que, a toda evidência, haja qualquer motivação válida para tanto.

Constata-se, ademais, a **conduta omissiva do Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida**, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, em deixar de comunicar a indevida majoração dos vencimentos dos contadores a esta Corte de Contas, conforme lhe incumbe fazer, a teor do que preconizam os artigos 74, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Vejamos:

Constituição Federal – Art. 74, § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

.....
LC/PR nº 113/2005 - Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Com efeito, o citado Controlador Interno deverá ser solidariamente responsabilizado pela concessão do impróprio aumento de remuneração decorrente da edição da Lei Municipal nº 453/2020, em franca violação ao preceito do **artigo 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020**.

Por derradeiro, caso o Relator considere pertinente, oportuna a intimação da Câmara de Boa Vista da Aparecida para que junte aos autos a íntegra dos procedimentos legislativos internos que resultaram na aprovação do ora questionada Lei Municipal nº 453/2020, inclusive com a identificação dos vereadores da legislatura 2017/2020 que chancelaram a edição do citado diploma legal, os quais poderão ser, a critério do douto Relator, incluídos no polo passivo da presente representação.

II.b. Da cautelar para imediata suspensão dos aumentos concedidos aos contadores

Demonstrada a impossibilidade da concessão de aumento aos contadores efetivos decorrente da edição da Lei Municipal nº 453/2020, por violação ao preceito do **artigo 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020**, revela-se imprescindível a imediata atuação deste Tribunal visando resguardar a observância da legalidade e obstar o indevido crescimento dos gastos com pessoal do Município de Boa Vista da Aparecida.

Neste sentido, o art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal² admite a concessão de medidas cautelares quando houver de receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

No caso em tela, a continuidade do pagamento da remuneração **indevidamente majorada** aos contadores Eliziane Simeia da Silva Araújo e Mario Henrichs, representará lesão ao erário do Boa Vista Aparecida de difícil ou impossível reparação, em razão da natureza irrepetível da verba salarial.

Oportuno registrar, como reforço a necessidade de concessão da medida cautelar, que um dos propósitos do legislador federal ao editar a Lei Complementar nº 173/2020 foi justamente o de impedir a alteração estrutural de carreiras, visando estabilizar o montante de gastos já efetuados, de modo a prevenir que tal conduta, caso realizada, viesse a ensejar crescimento percentual em exercícios vindouros.

Destaque-se, neste sentido, o seguinte trecho do recente Parecer nº 222/20 da Procuradoria-Geral deste Ministério Público emitido nos autos de Consulta nº 639007/20:

(...) Conflui para esse entendimento a seguinte menção, extraída do Relatório Legislativo³ lavrado pelo Senador Davi Alcolumbre

² Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

em relação aos Projetos de Lei Complementar nºs 149/2019 e 39/2020, quando da apresentação do projeto substitutivo que se converteu na Lei nº 173/2020:

*Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, **proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.***

*Nesse sentido, **propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano.** Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19. (Grifamos)*

Tal circunstância, aliada à verossimilhança da alegação de violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia, já demonstradas nesta peça inicial, demandam a imediata concessão de **medida cautelar, determinando-se a suspensão de qualquer aumento à remuneração dos servidores ocupantes do cargo de contador derivados da edição da Lei Municipal nº 453/2020.**

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e sem prejuízo da possibilidade de ampliação do rol dos agentes públicos responsáveis pelos atos

³ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=1597929752159&disposition=inline>. Acesso em 15 fev 2021.

irregulares ora noticiados, caso a instrução do feito assim revelar, **observado o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005**, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A **DELIBERAÇÃO CAUTELAR**, e *inaudita altera pars*, para determinar ao Município de Boa Vista da Aparecida a **imediata suspensão do pagamento de aumento na remuneração dos contadores efetivos Eliziane Simeia da Silva Araújo e Mario Henrichs decorrentes da edição da Lei Municipal nº 453/2020**;

c. Seja, na sequência, determinada a **CITAÇÃO** (1) do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA** (gestão 2017/2020 e 2021/2020); (2) e do Sr. **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Controlador Interno do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA**; (3) do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 78.121.985/0001-09 e com sede na Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, representado pelo **PREFEITO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS** (inscrito no CPF nº 972.932.379-87); e (4) da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 78.673.183/0001-01 e com sede na R. Venceslau Perka, 1, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, representado por seu **PRESIDENTE CESAR LUIZ DE BONA**.

d. para que, querendo, apresentem o contraditório e todos os elementos de defesa que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

e. Seja avaliado pelo Relator a pertinência da intimação da Câmara de Boa Vista da Aparecida para que junte aos autos a íntegra dos procedimentos legislativos internos que resultaram na aprovação do ora questionada Lei Municipal nº 453/2020,

inclusive com a identificação dos vereadores da legislatura 2017/2020 que cancelaram a edição do citado diploma legal, para subseqüente inclusão dos vereadores no polo passivo.

f. Seja, ao final, julgada procedente esta Representação, reconhecendo-se a impossibilidade de majoração da remuneração do cargo de contador decorrente da edição da Lei Municipal nº 453/2020, com a conseqüente determinação de suspensão dos efeitos da lei municipal até o prazo 31.12.2021 fixado na Lei Complementar nº 173/2020;

g. Seja imputada a responsabilização solidária ressarcitória em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, consistente na devolução dos valores pagos a maior a título de remuneração aos servidores Eliziane Simeia da Silva Araújo e Mario Henrichs após a edição da Lei Municipal nº 453/2020, por terem dado causa e/ou concorrido para majoração de despesas pública com pessoal em manifesta contrariedade ao disposto no art. 8º, inc. I, da LC nº 173/2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas